



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11020000347/19	12/08/2019 09:03:50	NUCLEO PATROCÍNIO

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00061089-9 / CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A	2.2 CPF/CNPJ: 06.981.176/0001-58
2.3 Endereço: AVENIDA BARBACENA, 1200	2.4 Bairro: SANTO AGOSTINHO
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG      2.7 CEP: 30.190-131
2.8 Telefone(s): (31) 3506-4000	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00061089-9 / CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A	3.2 CPF/CNPJ: 06.981.176/0001-58
3.3 Endereço: AVENIDA BARBACENA, 1200	3.4 Bairro: SANTO AGOSTINHO
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG      3.7 CEP: 30.190-131
3.8 Telefone(s): (31) 3506-4000	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Cgh Lages	4.2 Área Total (ha): 44,1200
4.3 Município/Distrito: COROMANDEL	4.4 INCRA (CCIR): *****
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 11.926	Livro: 3      Folha: Comarca: COROMANDEL

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 296.400	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.954.500	Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 29,76% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>
<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 5,4414
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro: infraestrutura		0,1300
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,1300 ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,1300 ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			
Cerrado			
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			
Campo Cerrado			
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	295.888 7.954.812
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura			0,1300
			<b>Total</b> <b>0,1300</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## **11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS**

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito Alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Alta.

## **12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

### **1. Histórico:**

Data da formalização: 09/08/2019

Data do pedido de informações complementares: 19/08/2019.

Data de entrega das informações complementares: 22/10/2019.

Data da vistoria técnica: 19/08/2020.

Data da emissão do parecer técnico: 17/11/2020

.

### **2. Objetivo**

É objeto deste parecer analisar a solicitação total para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 0,13 hectares.

É pretendido com a intervenção requerida à construção de infraestrutura, sendo a instalação e construção das estruturas do empreendimento da CGH de Lages.

### **3. Caracterização do imóvel/empreendimento:**

#### **3.1. Imóvel rural:**

O imóvel denominado Fazenda Bonito e Araujos, matrícula 11.926, localizada no município de Coromandel, possui uma área total matriculada de 44,1200 hectares, 1,103 módulos fiscais, e uma área total medida/mapeada de 33,00 hectares. A cobertura vegetal do município é de 29,76%, que se encontra no bioma cerrado.

A faixa de intervenção ambiental dentro da APP requerida para intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa corresponde a 0,13 hectares de vegetação com características de campo cerrado.

#### **3.2. Cadastro Ambiental Rural:**

Número do registro:

MG-3119302-FEE9.E988.D5B0.423E.914D.08C0.E6E7.D5AE.

Área total: 35,7414 hectares.

Área de preservação permanente: 5,4414 hectares.

Área de uso antrópico consolidado: 1,0655 hectares.

### **4. Intervenção ambiental requerida:**

A faixa de intervenção ambiental dentro da APP requerida para intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa corresponde a 0,13 hectares.

A intervenção no local aconteceu na década de 50. Não foi apresentado no processo auto de infração sobre a intervenção, a referida intervenção sem autorização foi antes de 2008 e é uma intervenção que não é passível de autuação.

É pretendido a regularização da intervenção requerida em área de preservação permanente de 0,13 hectares, sendo à construção de infraestrutura, sendo a instalação e construção das estruturas do empreendimento da CGH de Lages.

#### **4.1. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

##### **- Atividades desenvolvidas:**

Central Geradora Hidrelétrica.

##### **- Atividade licenciada:**

E-02-01-2- Central Geradora Hidrelétrica.

##### **- Classe do empreendimento:**

Classe 3.

#### **4.2. Vistoria realizada:**

Data: 19/08/2020.

#### 4.2.1. Características físicas:

- Topografia: levemente-ondulado.

- Solo: Latossolo.

- Hidrografia:

Área de preservação permanente do imóvel: 5,4414 hectares.

Bacia hidrográfica federal: Rio Paranaíba.

Microbacia :Ribeirão Lages.

#### 4.2.2. Características biológicas:

- Vegetação: Bioma campo cerrado

### 5. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrerem durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Impacto: Erosão do solo.

- Medida: Terraceamento e bacias de contenção de águas pluviais.

- Impacto: Assoreamento de curso d'água.

- Medida: Controle e mitigação com base na recuperação, revegetação e estabilização da área afetada.

- Impacto: Emissões atmosféricas.

- Medida: Controle de manutenção preventiva periódica do maquinário.

- Impacto: Ruídos.

- Medida: Controle de manutenção preventiva periódica do maquinário.

### 6. Conclusão:

Considerando que a intervenção pretendida é assegurada por lei como de interesse social;

Considerando a comprovação da regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos, sugere pelo DEFERIMENTO TOTAL dessa solicitação de intervenção ambiental em 0,13 hectares de área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, , na propriedade fazenda Bonito e Araujos, tendo como requerente CEMIG Geração e Transmissão S.A, pois o requerimento contempla uma área passível de aprovação;

Considerando que o requerente CEMIG Geração e Transmissão S.A deseja transformar essa área em infraestrutura para instalação e construção das estruturas do empreendimento para geração de energia;  
As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo setor jurídico da URFBio Alto Paranaíba.

### 7. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- Controlar o assoreamento de curso d'água, com base na recuperação, revegetação e estabilização da área afetada.

- Cumprir rigorosamente o PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora), em área de preservação permanente, conforme cronograma de execução elaborado e estabelecido por profissional habilitado, em local previamente

- Respeitar rigorosamente os limites das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanentes.

- Construir terraços e bacias de contenção de águas pluviais.

- Utilizar práticas de conservação do solo, como a construção de curvas de nível.

- Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas

- Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

**14. DATA DA VISTORIA**

quarta-feira, 19 de agosto de 2020

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo Administrativo nº: 11020000347/19

Ref.: Intervenção em APP sem supressão

**CONTROLE PROCESSUAL**

**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1300 hectare no imóvel rural denominado “Fazenda Bonito e Araújos”, localizado no município de Coromandel, matriculado sob o nº 11.926 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 44,1200 hectares, informação esta contida na matrícula do imóvel apresentada, cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera que as informações do CAR correspondem com a realidade. Importante destacar a desnecessidade de composição de reserva legal nos termos do art. 25, §2º, II da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 88, §4º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

“Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.” (grifo nosso)

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR. (...)

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV – atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação.” (grifo nosso)

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de instalação de infraestrutura visando a geração de energia, conforme destacado no Parecer Técnico, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância ao inciso XXII do art. 5º da CF/88.

4 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como passível de licenciamento ambiental/autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, cujo documento encontra-se anexo aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos.

Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

**II. Análise Jurídica:**

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1300 ha é passível de autorização, uma vez que trata-se de intervenção considerada de UTILIDADE PÚBLICA, respaldada pelo disposto na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13.

7 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim,

diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

9 - Entende-se por utilidade pública: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...). (grifo nosso)

10 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, pois trata-se de intervenção com caráter de utilidade pública, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

11 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

### III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei 20.922/13, opina favoravelmente à INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1300 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

15 - Consoante determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

16 - Fica registrado que o presente parecer restrinjiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

### 17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 10 de dezembro de 2020